

e do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e do citado artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da importância de 170.000\$, destinado a reforçar com as quantias adiante indicadas os seguintes artigos do capítulo 4.º, divisão «Guarda Nacional Republicana», do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios:

Artigo 109.º, n.º 2).	40.000\$00
Artigo 110.º, n.º 1), alínea a).	50.000\$00
Artigo 110.º, n.º 1), alínea b).	10.000\$00
Artigo 110.º, n.º 2), alínea b).	40.000\$00
Artigo 112.º, n.º 2).	30.000\$00
	<u>170.000\$00</u>

Art. 2.º São anuladas as seguintes quantias nos artigos adiante indicados dos citados orçamentos, capítulo e divisão:

Artigo 110.º, n.º 2), alínea a).	55.000\$00
Artigo 111.º, n.º 1).	73.000\$00
Artigo 111.º, n.º 2).	2.000\$00
Artigo 111.º, n.º 3).	25.000\$00
Artigo 115.º, n.º 2).	15.000\$00
	<u>170.000\$00</u>

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1940. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 30:583

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os militares e funcionários civis militarizados que façam parte de forças em operações ou de forças expedicionárias terão direito aos seguintes abonos:

- Vencimentos normais previstos para o tempo de paz;
- Alimentação por conta do Estado;
- Subvenção de campanha.

§ único. Aos oficiais e sargentos que façam parte de forças expedicionárias será ainda abonado, por uma só vez, no acto da mobilização, um subsídio para fardamento.

Art. 2.º A alimentação por conta do Estado é constituída pela ração de campanha estabelecida em conformidade com as tabelas oficialmente aprovadas.

Além dessa ração será ainda abonado aos oficiais e sargentos, para complemento de alimentação, um subsídio em dinheiro fixado anualmente pelo Ministro da Guerra. No corrente ano o subsídio de alimentação será diariamente o seguinte:

	Metrópole	Colónias
Generais e brigadeiros	10\$00	20\$00
Outros oficiais	6\$00	12\$00
Sargentos	4\$00	8\$00

Art. 3.º A ração referida no artigo anterior sòmente pode ser abonada em dinheiro aos oficiais e sargentos quando estes, por indicação médica, careçam de regime dietético especial ou quando não seja possível organizar o serviço de cozinha.

Art. 4.º A subvenção de campanha será abonada mensalmente desde o primeiro dia da concentração ou do embarque, nos seguintes quantitativos:

	Metrópole	Colónias
Generais e brigadeiros.	420\$00	1.260\$00
Oficiais superiores	300\$00	900\$00
Capitães	240\$00	720\$00
Subalternos	210\$00	630\$00
Sargentos e furriéis	150\$00	450\$00
Primeiros cabos	45\$00	90\$00
Segundos cabos e soldados.	30\$00	60\$00

§ único. Quando a totalidade dos abonos, incluindo a alimentação, seja inferior aos vencimentos atribuídos aos oficiais e sargentos nalguma colónia, o respectivo governo será responsável pela diferença, a satisfazer pela forma estabelecida para o pessoal das suas forças privativas.

Art. 5.º Para os militares solteiros e sem encargos obrigatórios comprovados de família a subvenção de campanha será reduzida a 50 por cento.

Art. 6.º O subsídio de fardamento a abonar a oficiais e sargentos no acto da mobilização será anualmente fixado e para o corrente ano o seguinte:

Generais e brigadeiros	1.500\$00
Outros oficiais	1.200\$00
Sargentos	900\$00

Art. 7.º Quando da entrada em campanha ou da constituição de forças em operações será por decreto estabelecida a lista de cargos militares com direito a abono para despesas de representação e fixado o seu quantitativo.

Art. 8.º Em caso de guerra declarada ou iminente os vencimentos dos oficiais de reserva obrigados à prestação de todo o serviço militar, nos termos do artigo 8.º do decreto-lei n.º 28:402, de 31 de Dezembro de 1937, serão, conforme as funções exercidas, iguais aos percebidos pelos oficiais do activo.

Art. 9.º Em manobras ou exercícios de tempo de paz de duração superior a doze horas, e ainda quando seja determinado às tropas regime de prevenção ou de alarme que obrigue os oficiais e sargentos a tomar as refeições no aquartelamento, será aos mesmos abonado, além da ração estabelecida para cabos e soldados, o subsídio de alimentação fixado no artigo 2.º

Art. 10.º Em tempo de guerra são mantidos todos os vencimentos aos militares que baixem aos hospitais ou sejam evacuados para tratamento em virtude de ferimentos ou doença resultantes da campanha.

Quando a doença que motiva a baixa aos hospitais, ambulâncias ou enfermarias não tenha relação com o serviço, a subvenção de campanha será reduzida a 50 por cento. Num e noutro caso a ração e o subsídio de alimentação são substituídos pelo tratamento hospitalar a cargo do Estado.

Art. 11.º As famílias dos cabos e soldados mobilizados ou convocados para serviço extraordinário será concedida pelo Estado uma subvenção sempre que se prove que viviam com os militares convocados ou mobilizados e estavam a seu cargo exclusivo, que não possuem meios alguns de subsistência e são incapazes de os adquirir pelo seu trabalho.

§ 1.º A subvenção familiar é abonada por cada dia de permanência nas fileiras além de quinze.

§ 2.º Para os efeitos dêste artigo consideram-se como família:

- a) Mulher;
- b) Filhos de idade inferior a dezasseis anos;
- c) Ascendentes com mais de sessenta anos;
- d) Irmãos ou irmãs de idade inferior a dezasseis anos;
- e) Mulher sexagenária que criou ou educou desde a infância o mobilizado ou convocado, sendo êste órfão, exposto ou abandonado.

§ 3.º São equiparados aos indicados no corpo dêste artigo os indivíduos que, tendo idade diversa, estejam fisicamente impossibilitados de trabalhar.

§ 4.º Quando sejam convocados ou mobilizados vários irmãos, a subvenção será unicamente a correspondente a um dos convocados. Em caso algum será abonada à mesma pessoa mais de uma subvenção.

Art. 12.º A subvenção de família a conceder pelo Estado nos termos do artigo anterior será abonada nos seguintes quantitativos:

Até três pessoas de família	5\$00
Entre três e cinco pessoas de família	6\$00
Mais de cinco pessoas de família	7\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 12 de Julho de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

2.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 30:584

Havendo conveniência em remodelar e actualizar a organização do recenseamento geral dos solípedes mobilizáveis existentes no País;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É atribuída aos serviços de remonta do Ministério da Guerra, sob a direcção e orientação superior do estado maior do exêrcito, a execução do recenseamento geral dos solípedes mobilizáveis existentes no País.

Art. 2.º É aprovado e pôsto em execução o regulamento para o serviço de recenseamento de solípedes mobilizáveis, anexo ao presente decreto e dêle fazendo parte integrante.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 12 de Julho de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior.

Regulamento para o serviço de recenseamento de solípedes mobilizáveis

Artigo 1.º A execução do recenseamento dos solípedes mobilizáveis fica, sob a direcção e orientação superior do estado maior do exêrcito, a cargo dos serviços de remonta do Ministério da Guerra, por intermédio das suas três secções, às quais compete:

a) A 1.ª secção o serviço de marcação de poldros, compra e recenseamento de solípedes na zona ao norte do Tejo;

b) A 2.ª secção o serviço de marcação de poldros, compra e recenseamento de solípedes na zona ao sul do Tejo;

c) A 3.ª secção o encargo dos trabalhos de gabinete do recenseamento.

§ único. O serviço de recenseamento de solípedes mobilizáveis, a cargo das 1.ª e 2.ª secções, será feito por intermédio de comissões de recenseamento eventual e temporariamente constituídas.

Art. 2.º O recenseamento dos solípedes mobilizáveis para o serviço militar é anual e registado por áreas de recrutamento e mobilização de cada região militar.

Os serviços de remonta do Ministério da Guerra conservarão sempre em dia, devidamente escriturados, distintos por freguesias e agrupados por concelhos e áreas de recrutamento e mobilização de cada região militar, cadernos modelo B da classificação dos solípedes mobilizáveis existentes nas ditas freguesias. Estes cadernos ou fôlhas serão tantos quantas as freguesias, e em cada um os solípedes serão inscritos por classes, conforme o serviço que podem prestar em caso de mobilização.

Art. 3.º Quando as circunstâncias o exijam, sobretudo até completa execução do serviço de recenseamento dos solípedes, poderão ser agregados a êste serviço os oficiais da arma de cavalaria, de preferência na situação de reserva, sargentos do activo ou reformados e praças considerados indispensáveis, que serão solicitados directamente às regiões militares onde as comissões tenham de desempenhar as suas funções ou a quaisquer outras entidades militares que tenham superintendência no pessoal referido.

Art. 4.º As comissões de recenseamento dos solípedes mobilizáveis poderão requisitar às autoridades administrativas pessoas idóneas para assistirem à inspecção e prestarem qualquer auxílio que seja solicitado.

Art. 5.º Os solípedes a recensear deverão ter as seguintes idades:

a) Cavalos ou éguas, entre 4 e 15 anos;

b) Muares e garranos, entre 2,5 e 15 anos.

§ 1.º Podem recensear-se os cavalos ou éguas com 3,5 anos no último trimestre do ano.

§ 2.º Contar-se-ão anos completos de 1 de Janeiro a 30 de Junho e meios anos de 1 de Julho a 31 de Dezembro.

§ 3.º Não podem ser recenseados:

a) Os solípedes pertencentes a agentes diplomáticos estrangeiros;